

EFETIVAÇÃO JURISDICIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

MULHERES TRANS VS. CIS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS.

TRANS VS. CIS WOMEN IN SPORTS COMPETITIONS: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS.

GUSTAVO SILVEIRA BORGES
gustavoborges@hotmail.com.

VALÉRIA VIEIRA ASSINK
valeria.assink@gmail.com

DIENIFER PADILHA BORGES
dienifer-borges@hotmail.com

Recebido: 21-7-2020
Aprovado: 22-7-2020

RESUMO:

Com as novas determinações instituídas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) em 2015, problematizou-se a autorização de mulheres transexuais a competirem em mesma categoria de mulheres cis gênero, dadas as suas divergências estruturais e a influência da testosterona nos rendimentos esportivos. Deste modo, passa-se a analisar estudos clínicos sobre a interferência de hormônios endógenos na formação corporal, os efeitos da terapêutica hormonal, as legislações que garantem direitos aos indivíduos transexuais, que tipo de direitos são esses e as diretrizes estabelecidas pelo COI a fim de assemelhar mulheres trans à cis gênero. Por fim, busca-se aferir se os meios atualmente empregados e a decisão de colocar tais sujeitos em mesma categoria esportiva são justos. Este trabalho se preocupou em responder a esta questão,

ABSTRACT:

With the new determinations established by the International Olympic Committee (IOC) in 2015, the authorization of transexual women to compete in the same category of cis women gender was problematized, given their structural divergences and the influence of testosterone on sports performance. Thus, we proceed to analyze clinical studies on the interference of endogenous hormones in body formation, the effects of hormonal therapy, the legislations that ensures rights to transexual individual, what kind of rights are these and the guidelines established by the IOC in order to resemble trans and cis gender women. Finally, it is sought to assess if the means currently employed and the decision to place such subjects in the same sports category are fair. This essay was concerned with answering this question through the

através do método dedutivo, valendo-se de pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com base em materiais bibliográficos. Por não existirem estudos conclusivos e considerando que o caráter social do esporte se antepõe ao caráter competitivo, ainda que existam divergências estruturais entre as mulheres, conclui-se que deve ser mantida a autorização de competição entre mulheres cis e trans em mesma categoria esportiva.

deductive method, using theoretical and qualitative research, based on bibliographic materials. As there are no conclusive studies and considering that the social character of sport overcomes the competitive character, even if there are structural differences between women, it can be concluded that the authorization of competition between cis and trans women in the same sport category should be maintained.

Palavras-chave:

Transexual. Esporte. Direitos fundamentais. Hormonoterapia. Testosterona.

Keywords:

Transgender. Sport. Fundamental rights. Hormone therapy. Testosterone.

INTRODUÇÃO

No âmbito das competições esportivas, atletas transexuais (trans) buscam competir na categoria referente ao seu gênero autodeterminado, o qual difere de seu sexo biológico. Dadas as suposições de desigualdade em força e capacidade da atleta trans quando comparada à cis gênero, o Comitê Olímpico Internacional (COI) tornou público em 2004 o Consenso de Estocolmo, estipulando uma série de regras que deveriam ser rigidamente cumpridas por atletas trans que almejassem participar dos jogos em categoria feminina.

No entanto, estas regras, insuficientes, foram severamente criticadas por agredirem os direitos humanos. Sendo assim, meses antes das Olimpíadas de 2016, cuja sede fora estabelecida no Brasil, o COI anunciou suas alterações. Era preciso, naquele instante, instituir regras que facilitassem o acesso de atletas trans aos jogos olímpicos e garantissem que os direitos das mulheres cis não restassem lesionados.

Inicialmente, portanto, pretende-se explicar sobre a transexualidade e os preceitos basilares do termo, bem como o uso da terapêutica hormonal no processo de redesignação sexual e a interferência da testosterona na formação corporal de um indivíduo. Abrindo, então, a discussão a respeito do senso de justiça e decisão - a ser tomada ou mantida - quanto à participação de mulheres transexuais em competições esportivas na mesma categoria de mulheres cis gênero. Buscando-se, por fim, contextualizar o cenário e demonstrar, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, os motivos inerentes às atuais diretrizes esportivas relativas ao tema. Questionando se os parâmetros, traçados pelo COI, fazem-se suficientes para a garantia de uma igualdade formal, sem prejuízos para as partes, e o porquê de isto ser imprescindível.

Diante da problemática dos desempenhos apresentados pelas mulheres trans e cis gênero em competições esportivas, tem-se como hipótese primária a suficiência dos preceitos estabelecidos pelo órgão responsável, qual seja o COI, para que esta integração ocorra. A hipótese secundária está relacionada com a necessidade de estabelecimento de novas diretrizes para os casos afins.

Esta pesquisa foi desenvolvida através do método dedutivo, valendo-se de pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com base em materiais bibliográficos, tais como artigos científicos multidisciplinares e livros doutrinários, almejando a intersecção da ciência biológica e o direito para que se possa abranger os pontos relevantes do problema.

1. A TRANSEXUALIDADE E A TERAPÊUTICA HORMONAL

Na expectativa de definir os termos “mulher cis” e “mulher trans” o foco recai sobre a esfera psicológica do indivíduo. A denominada “mulher cis” é aquela que se reconhece em seu corpo originário, tendo a vagina como órgão genital, satisfazendo-se com o gênero que lhe é atribuído quando do nascimento. No caso da mulher trans, seu senso inato de gênero não está de acordo com seu sexo biológico, dotado de pênis como órgão genital (AZEVEDO, 2016).

Na segunda hipótese é que indivíduos buscam a redesignação sexual através de tratamentos hormonais e/ou cirurgia de mudança do órgão genital. Compreende-se que o ser humano que reivindica o reconhecimento social como mulher, assim o é, não sendo necessárias alterações cirúrgicas. E nesta ótica, ainda que seus documentos atestem que o sujeito pertence ao sexo masculino devido suas características anatômicas de nascença, ao expressar comportamentos femininos, trata-se de uma mulher (BELTRAN, 2001).

Isso porque a transexualidade de uma pessoa não pode ser baseada em exames laboratoriais e/ou físicos, mas sim na avaliação psicológica com ênfase em seus comportamentos. Sua identidade de gênero é constituída pelas próprias expressões do gênero foco. Portanto, pessoas que possuem características físicas de seu sexo biológico, mas não se identificam com suas expressões sociais, reconhecendo-se e agindo de acordo com aspectos atribuídos ao sexo biológico oposto, em realidade a ele pertencem (BUTLER, 2003).

Em 18 de julho de 2018 a Organização Mundial da Saúde (OMS), em atualização da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), removeu a transexualidade do rol de doenças mentais e a enquadrou nas condições referentes à saúde sexual. O pretendido é que se deixe de estigmatizar o sujeito transexual, com base em um distúrbio mental, passando a considerar a transexualidade como uma condição. Mantendo-a na CID apenas para que se disponibilize tratamento médico adequado, vez que o rol é uma ferramenta de padronização, identificação e monitoramento de problemas de saúde no mundo, além de – em muitos países – servir de base para oferta de tratamentos, dentre eles a terapêutica hormonal, integrante do processo de redesignação sexual.

1.1. Processo de redesignação sexual

O processo de redesignação sexual é aquele realizado por indivíduos que buscam a redesignação sexual, a fim de adaptar a realidade corpórea à psíquica, buscando harmonização entre físico e autopercepção. Realiza-se por meio de um tratamento hormonal e posteriormente, mas não sempre, cirurgia de mudança de genitália.

Para que se dê início ao processo é indispensável que o indivíduo tenha conhecimento sobre os riscos ao qual está sujeito, não apresente alterações psiquiátricas que possam interferir na terapia e tenha convivido ao menos um ano como indivíduo do sexo alvo. A constatação de sua aptidão ao ingresso na terapêutica hormonal deverá ser feita por profissionais da saúde, sendo indicado suporte familiar e/ou de pessoas próximas no decorrer do tratamento. Este tratamento é realizado em pessoas adultas e adolescente, no entanto, quando o início à transição se dá antes da puberdade as características do sexo biológico podem ter seu desenvolvimento suprimido, isso porque nesta fase os hormônios endógenos¹ podem ser inibidos antes da formação completa do corpo (AZEVEDO, 2016).

1 Hormônios endógenos – aqueles que são naturalmente produzidos pelo organismo humano.

Os indivíduos que optam por fazer a transição do sexo masculino para o feminino, têm suas características biológicas modificadas dado o uso de um inibidor androgênico que atuará diretamente no impedimento de secreção de testosterona, bloqueando os receptores, o que por consequência poderá levar ao crescimento mamário, mas não necessariamente influenciará na feminização corporal. Posteriormente é introduzida a terapia hormonal com estrógeno (GOOREN, 2011). Ou seja, o tratamento é realizado em duas etapas, quais sejam a supressão da produção dos hormônios endógenos e a introdução da terapia que mantenha os níveis de estrógeno e testosterona semelhantes aos do gênero almejado.

Novas características físicas são adquiridas no tempo máximo de dois anos, a depender de cada organismo e dos medicamentos ministrados no tratamento. Não há eliminação completa dos aspectos do gênero de nascimento e isso faz com que algumas pessoas não fiquem totalmente satisfeitas com o resultado, fato que pode levá-las a fazer cirurgias plásticas complementares a de redesignação sexual. O fato é que, com a hormonoterapia, é ocasionada uma diminuição considerável da porcentagem de massa muscular corporal e aumento da gordura. Ainda não há comprovação dos efeitos a longo prazo, mas a curto e médio prazo ela está sendo eficaz e satisfatória. Ocorre que, para sua eficácia, durante toda a vida será necessário controlar os efeitos adversos e manter o equilíbrio fisiológico hormonal. (JONES, et al, 2017). Ressalta-se, então, que a ação da testosterona no corpo humano não pode ser revertida por completo, fator que deve ser considerado.

1.2. Testosterona, formação corporal e sua interferência no desempenho esportivo

A problemática da participação de mulheres trans em categoria feminina de competições esportivas se origina na equiparação delas às mulheres cis gênero. Isso porque as primeiras receberam ao longo de sua vida, por fatores inerentes ao sexo biológico, carga superior de testosterona. Sabe-se que hormônios androgênicos, como a testosterona, desempenham um importante papel na formação da estrutura e da força corporal. Sendo assim, visando evitar vantagens esportivas, mulheres transexuais precisam alcançar e manter níveis de testosterona iguais aos das mulheres cis (JONES, et al, 2017). Isto porque a deficiência de testosterona está relacionada com a diminuição da força muscular, mesmo que não se saiba a porcentagem de diminuição, ou o tempo exato de duração do tratamento para que se dê a semelhança de níveis entre mulheres trans e cis. É certo que haverá variação de acordo com as respostas dadas pelo organismo em questão, porém após um ano de ausência dos hormônios androgênicos, e da exposição a estrógenos, as características sexuais secundárias são revertidas (AZEVEDO, 2016). É importante considerar que fatores biológicos e ambientais também influenciam no desempenho da atleta, portanto

Pode parecer lógico inferir, então, que uma pessoa com mais testosterona terá maior vantagem atlética do que uma com menos testosterona, mas isso não é necessariamente assim. Indivíduos têm respostas dramaticamente diferentes às mesmas quantidades de testosterona, e a testosterona é apenas um elemento em um complexo sistema de feedback neuroendócrino, que tem a mesma probabilidade de afetar o desempenho atlético (KARKAZIS, 2012, p. 8)² (tradução livre nossa)

2 It may seem logical to infer, then, that a person with more testosterone will have greater athletic advantage than one with less testosterone, but this is not necessarily so. Individuals have dramatically different responses to the same amounts of testosterone, and testosterone is just one element in a complex neuroendocrine feedback system, which is just as likely to be affected by as to affect athletic performance.

Ainda que mulheres transexuais submetidas ao tratamento hormonal e a cirurgia de redesignação sexual relatem perda de força quando os níveis de testosterona diminuem (estes, muitas vezes, acabam menores do que os níveis em mulheres cis gênero), ainda não há confirmação de que exista uma relação entre os hormônios androgênicos e a capacidade atlética (SCHULTZ, 2011; CAVANAGH & SYKES, 2006).

Foi com base nesta falta de confirmação que algumas atletas puderam participar de competições esportivas na categoria feminina. É o caso da indiana Dutee Chand, a qual lutou pelo direito de competir após ser proibida em 2014 quando seus exames apontaram uma alta taxa de testosterona. Trata-se uma mulher cis, competidora de atletismo, que não possui as taxas hormonais tidas como comuns. Após recorrer à Corte Arbitral do esporte foi autorizada a competir na categoria feminina, participando, então, da Olimpíada Rio-2016 e sendo eliminada na qualificatória, ficando colocada em penúltimo lugar (LAGUNA, 2018). De forma que, mesmo exposta à níveis mais altos de testosterona, não pareceu apresentar vantagem perante as outras competidoras de atletismo.

A ideia de sexo cromossômico como indicador isolado de competições justas já foi ultrapassada. Pesquisas indicam que os efeitos hormonais são indicadores indiretos em desempenho esportivo e, ainda, atestam que a privação androgênica reverte, em partes, os efeitos de tais substâncias em músculos e ossos (GOOREN, 2004). Embora ainda sejam claras as dificuldades de aceitação de atletas trans no meio esportivo, sobre o tema, um dos primeiros médicos endocrinologistas a desenvolver pesquisas e tratamentos com pessoas transexuais, afirma:

Em termos de níveis reais de hormônios andrógenos, os transexuais masculinos para femininos (M-F) após SRS [redesignação sexual cirúrgica] não têm vantagem competitiva sobre as outras mulheres, mas os efeitos da exposição androgênica prévia à massa e força muscular se prorrogam, pelo menos por um determinado período de tempo, enquanto os efeitos anteriores sobre a altura e o tamanho dos pés e das mãos são irreversíveis, e isso pode ser uma consideração relevante (GOOREN, 2004, p. 426)³ (tradução livre nossa)

Pensamento que coaduna com Tramontano, quando este afirma que “seria um erro tratar os hormônios sexuais como entidades estáveis com efeitos inexoráveis, e o próprio funcionamento endócrino contradiz a insistência do binarismo de gênero de que essas moléculas contenham em si, ou sejam responsáveis por, características consideradas típicas de homens ou mulheres” (p. 183, 2017), o que nos leva a crer que o tratamento atualmente adotado é eficaz para a equiparação de mulheres trans e cis gênero.

2. REDESIGNAÇÃO SEXUAL, INSERÇÃO DA MULHER TRANS NO ESPORTE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A “função social do esporte” tem sua gênese datada de meados dos anos sessenta, quando o associacionismo e o “*fair play*” (métodos que se desenvolveram como meio

3 In terms of actual androgen hormone levels, male-to-female (M-F) transsexuals after SRS [surgical sex reassignment] have no competitive advantage over other women, but the effects of prior androgen exposure on muscle mass and strength do carry over, at least for a certain time period, while previous effects on height and the size of feet and hands are irreversible, and this may be a relevant consideration.

de controle ético, dada a inexistência da estrutura esportivo-organizacional atualmente conhecida) entraram em declínio por possuírem curto alcance. Tais preceitos éticos já estabelecidos foram usados como pilares, acrescentando novas diretrizes a fim de criar uma ordem que atingisse a todos, garantindo direitos e estabelecendo deveres, abarcando as características adotadas pela nova conceituação da prática e consolidando o entendimento da existência do fenômeno socioesportivo. Nota-se o supramencionado na mensagem de René Maheu⁴, a qual integra o Manifesto Mundial do Esporte (1964) - primeiro documento internacional legitimamente voltado ao assunto -, editado pelo “*Conseil Internationale d’Éducation Physique et Sport*” - CIEPS:

É perfeitamente normal, é mesmo um assunto de satisfação real, que tendo entrado na grande corrente da evolução social, **o esporte está agora em contato direto com as forças e estruturas que controlam essa evolução.**⁵ (tradução livre nossa, grifo nosso)

Além disso, foi estabelecido em tal Manifesto “o esporte como Direito individual e coletivo”, prezando por sua democratização, vez que “Le sport, accessible à chacun, quelles que soient sa culture, sa situation sociale, réunit les hommes ‘les plus différents dans une activité commune qui développe la connaissance mutuelle et l’esprit d’équipe, facteurs de progrès individuel et social (CIEPS. Manifeste sur le Sport. 1964)⁶. Democratizar, neste aspecto, significa possibilitar um viés esportivo igualitário. O que por sua vez remete a um Estado em que todos os indivíduos, mantendo suas singularidades, possuem as mesmas oportunidades, direitos, deveres e não lhes é permitido discriminar o outro independente da motivação.

Perpetuando este projeto, anos mais tarde a UNESCO veio a publicar a Carta Internacional de Educação Física e Desporto (1978), cujo conteúdo remete à Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), evocando seus comprometerimentos com os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa-humana, a determinação de promover o progresso social e a garantia de que todos são sujeitos de direito sem admitir qualquer tipo de discriminação. A Carta atestou o dever do esporte de contribuir de maneira mais efetiva para a disseminação de valores humanos fundamentais subjacentes ao pleno desenvolvimento dos povos, e teve como seu maior feito a elevação do “direito à prática esportiva” ao patamar de direito fundamental.

E é dentro disso que se passa a questionar o lugar de inserção de sujeitos – neste caso biologicamente tidos como homens - que se submeteram à terapêutica hormonal a fim de mudar seu sexo e passar a integrar o grupo oposto. Um dos casos mais famosos é o de Renée Richards, a primeira atleta trans, norte-americana, a participar de uma competição esportiva em categoria feminina, jogando profissionalmente de 1977 a 1982. Tenistas que competiram com Renée atestam que a maior vantagem que ela possuía sobre as outras era sua altura. Porém, passados trinta e sete anos do fim de sua carreira a participação de mulheres trans no esporte ainda é discutida (LISBOA, 2019). Entre os casos brasileiros tomou grande

4 René Maheu, francês, professor de filosofia, foi Diretor-Geral da UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization) entre os anos 1961 e 1974.

5 Il est parfaitement normal, c'est même un sujet de réelle satisfaction, qu'étant entré dans le grand courant de l'évolution sociale **le sport soit désormais en contact direct avec les forces et les structures qui commandent cette évolution** (Grifo nosso)

6 O esporte acessível a todos, seja qual for sua cultura, sua situação social, reúne os mais diferentes homens em uma atividade comum que desenvolve conhecimento mútuo e espírito de equipe, fatores de progresso individual e social" (tradução livre nossa).

notoriedade a presença de Tiffany Abreu na superliga feminina de vôlei, despertando grandes críticas das adversárias que alegavam diferença de força física (LAGUNA, 2018). No entanto a atuação da jogadora é avalizada pela Confederação Brasileira de Vôlei, que segue os critérios do COI (Comitê Olímpico Internacional).

Segundo o Relatório da Força tarefa entre agências das Nações Unidas sobre o Esporte para o Desenvolvimento e a Paz (2003), o esporte contribui diretamente para a realização das Metas de Desenvolvimento do Milênio e atua como uma ferramenta inovadora e eficaz no alcance de objetivos específicos como a igualdade e gênero. Por essas razões é que se estudam parâmetros eficazes que tragam igualdade na prática esportiva, salvaguardando os direitos das mulheres cis no esporte, impedindo o decréscimo de seu espaço historicamente conquistado, e possibilitando a justiça social.

2.1. Sexo, Gênero e Consequências jurídicas da redesignação sexual

Ao abordar o paradigma sexista, há que se falar na estrutura binária de poder estabelecida ao longo dos séculos. Nesta o ser “homem” ou “mulher” transpassou as características genéticas e revestiu-se de carga política. Deste modo, sexo passou a denotar poder social e estabelecer o que ficou conhecido por “teoria do determinismo biológico” (BELTRAN, 2001). Nesta teoria é por meio do sexo biológico, e de suas características genéticas e hormonais, que se busca justificar os papéis estabelecidos a homens e mulheres, tendo os erros desta ideologia sido apontados por Worthman quando afirmou que

Hormônios não causam diretamente específicos efeitos biológicos ou comportamentais. Ao invés disso, a ação hormonal é mediada por uma série de outros fatores. Estes incluem: proteínas de ligação circulantes, enzimas metabólicas, receptores celulares, sítios de ligação celular, moléculas concorrentes e a presença de cofatores (67, 197). Além disso, cada um destes fatores é modulado por concentração, propriedades de ligação (sensibilidade, especificidade, avidéz), e atividade enzimática. Em outras palavras, pesquisadores endócrinos estabeleceram que os efeitos fisiológicos de um hormônio não são intrínsecos, mas são “construídos” geneticamente e ontogeneticamente através desses mediadores de ação endócrina (tradução nossa).(8, 40, 42, 142)⁷ (1995, p. 595).

Deste modo, importa considerar fatores que suplantam a genética e adentram o campo da ontogenética, qual seja o estudo do processo evolutivo além das transmissões biológicas, abrangendo as alterações sofridas por indivíduos ao longo do seu ciclo de vida. A partir disso é importante distinguir, com brevidade, dois conceitos altamente ligados à temática: sexo e gênero. O sexo biológico, englobando fatores genéticos e gonadal, define-se pelo conjunto de características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais que tendem a classificar um ser humano em feminino ou masculino (JESUS, 2012, p. 13). Por sua vez, o “gênero” tem seu surgimento nos anos setenta, período em que as feministas anglo-saxônicas concretizaram o termo sem negar que

⁷ Hormones do not directly cause specific biological or behavioral effects. Rather, hormonal action is mediated through an array of other factors. These include: circulating binding proteins, metabolic enzymes, cellular receptors, nuclear binding sites, competing molecules, and presence of cofactors (67,197). Additionally, each of these factors is modulated by concentration, binding properties (sensitivity, specificity, avidity), and enzyme activity. In other words, endocrine researchers have established that physiological effects of a hormone are not intrinsic but are "constructed" genetically and ontogenetically through these mediators of endocrine action

o gênero se constitui, também, de características biológicas, mas enfatizando a interferência histórico-social sobre ele (LOURO, 1997). Assim o conceito de gênero se torna complexo dada as variáveis consideradas para seu estabelecimento, tal conceito é socioculturalmente construído e reconstruído, vez que:

Refere-se aos critérios sociais, materiais e/ou biológicos que as pessoas de uma determinada sociedade usam para identificar outros, neste caso como homens e mulheres. Essa imputação ou atribuição de gênero é feita a partir do momento do conhecimento ou percepção das diferenças anatômicas. Mas é importante enfatizar que, visto que fazem parte das definições sociais, são crenças, valores e normas amplamente compartilhados pelos membros de uma sociedade que influenciam as representações sobre os papéis a serem desempenhados. Formam-se ao longo do tempo e expressam não apenas fenômenos históricos, mas também contemporâneos (BELTRAN, 2001, p.168)⁸ (tradução nossa).

O conceito supracitado transpassa o modelo dicotômico, suprimindo a necessidade de um termo que caracterizasse sexo além da classificação macho/fêmea. Neste âmbito é que se caracteriza a identidade gênero, qual seja o senso interno e particular do indivíduo, podendo ou não se identificar com seu sexo biológico. Considerando, então, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou, em seu artigo XXII, que todo ser humano tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, deve-se observar que

A expressão “direitos de personalidade” tem significado particular, referindo-se a alguns direitos cuja função se relaciona de modo mais direto com a pessoa-humana, pois se dirigem a preservação de seus mais íntimos e imprescindíveis interesses. Em efeito, esses direitos constituem um mínimo para assegurar valores fundamentais do sujeito de direito: sem eles, a personalidade restaria incompleta e imperfeita, e o indivíduo, submetido a incerteza quanto aos seus bens jurídicos fundamentais (CARREJO, 1970, p. 299)⁹ (tradução nossa)

Assim, torna-se inegável que os direitos de personalidade apresentam como aspecto comum sua vinculação à proteção da esfera nuclear da personalidade (SARLET, 2016), englobando a identidade de gênero que é “parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade” (Princípios de Yogyakarta, 2007, p.14)¹⁰.

8 se refiere a los criterios sociales, materiales y/o biológicos que las personas de una determinada sociedad utilizan para identificar a otros, en este caso como hombres y mujeres. Esta asignación o atribución de género se realiza desde el momento del conocimiento o percepción de las diferencias anatómicas. Pero es importante destacar que en tanto forman parte de las definiciones sociales, son creencias, valores y normas ampliamente compartidos por los miembros de una sociedad que inciden en las representaciones acerca de los roles que se han de desempeñar. Se forman a lo largo del tiempo y expresan no sólo los fenómenos históricos, sino también los contemporáneos

9 la expresión “derechos de la personalidad” tiene significado particular, referido a algunos derechos cuya función se relaciona de modo más directo con la persona humana, pues se dirigen a la preservación de sus más íntimos e imprescindibles intereses. [Y que] En efecto, esos derechos constituyen un mínimo para asegurar los valores fundamentales del sujeto de derecho: sin ellos, la personalidad quedaría incompleta e imperfecta, y el individuo, sometido a la incertidumbre en cuanto a sus bienes jurídicos fundamentales.

10 Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero

O gênero passa a ser um direito individual, fundamentalmente garantido, integrante da dignidade da pessoa humana e, ao passo em que isso ocorre, faz-se imprescindível que ao indivíduo seja garantido o reconhecimento legal de seu sexo legítimo com a mudança de seu registro civil. Isto porque, como princípio de direito fundamental, tal dignidade passou a influenciar o sistema jurídico como um princípio objetivo. Ou seja, como impulso e diretriz a ser seguida quando da aplicação do direito referente a todo o ordenamento jurídico. Esse efeito objetivo dado a um princípio fundamental ficou conhecido como tese da irradiação, inicialmente adotada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, passando a ter relação com posições de direitos individuais e coletivos (ALEXY, 2008).

A irradiação vincula o Estado ao dever de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, implicando em um dever de atuação e prestação estatal (SARLET, 2016). Portanto, é indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, ainda que tal relação se dê com intensidades variáveis, vislumbrando-se que na garantia de cada direito fundamental se apresenta uma projeção dessa dignidade e, na falta de um dos direitos, em verdade, estar-se-á negando ao indivíduo a própria dignidade (SARLET, 2004). É neste ponto que o direito a redesignação sexual e alteração do registro civil é analisado. Ora, pois, se o indivíduo possui direito, ainda que restrito, sobre o próprio corpo e, de modo mais amplo, direito à identidade sexual, faz-se medida de justiça garantir-lhe a alteração civil de tais elementos, frente às humilhações e embaraços que a diferença documental e aparente possa lhe causar. Sobre o tema o STJ já se manifestou, de modo a informar que

a tendência mundial é a de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente, ou seja, à identidade sexual, formada também por componentes psicossociais. Analisada a questão com base no direito comparado, constata-se, por exemplo, a existência de lei alemã regulando o registro dos transexuais desde 10 de setembro de 1980 (Lei dos Transexuais *Transsexuellengesetz* TSG). Essa norma permite tanto a alteração do prenome do transexual (*kleine Lösung* - pequena solução -), quanto a modificação do gênero sexual em seu assento de nascimento, desde que tenha sido submetido à cirurgia de redesignação sexual (*große Lösung* - grande solução -). (STJ – Resp:1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento> 15/10/2009, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/11/2009)

A possibilidade de alteração do prenome [e sexo] legal do transexual, independentemente da redesignação sexual, dá-se, sobretudo, por não poder o direito ignorar o fato de que, possuindo aparência divergente de seu nome e sexo documentais, seria submetido a constrangimentos. Além disso, posto em tal situação tenderá a adotar em seu dia a dia outro nome, o que culminará, inexoravelmente, com o reconhecimento legal daquele por ser o indivíduo uma “imagem jurídica” (PEREIRA, 2006). Não restam dúvidas, então, de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e emocional. No Brasil, restou decidido em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Ação direta de inconstitucionalidade 4275) que se deve “reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”. Assim, com a alteração dos quesitos “prenome” e “sexo”, o indivíduo adquire os direitos e deveres inerentes ao que legalmente lhe é reconhecido. Afinal, neste contexto, é impossível que se estatua lei que impeça mulheres em geral de exercerem os mesmos direitos. Portanto, pode-se concluir

que a criação de uma categoria especial para o grupo de mulheres trans se afigura como segregação, restando definir parâmetros que as coloquem em igualdade material.

3. UMA ANÁLISE IGUALITÁRIA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO COI PARA QUE MULHERES TRANS SEJAM ELEGÍVEIS PARA A PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS NA CATEGORIA FEMININA

Tendo como pressuposto o reconhecimento do indivíduo trans como integrante do sexo ao qual se identifica, dá-se a aderência de direitos e deveres inerentes àquele. Destarte, a mulher transgênero passa a ser igualmente detentora de todo e qualquer direito pertencente à mulher cis gênero. Afinal, o posicionamento dado pelo Comitê de Direitos Humanos em sua Recomendação Geral 18 ao Pacto Internacional Sobre Direito Civil e Políticos (1993), atesta que a não-discriminação constitui um princípio básico e geral no que diz respeito à proteção aos direitos humanos e que, no entanto, a satisfação de direitos e liberdades em condições de igualdade não compele um tratamento idêntico.

Segundo Alexy (2008), o dever de igualdade exige que todos sejam tratados de forma igual pelo legislador, mas isso não pode significar que todos devam ser inseridos na mesma posição jurídica, tampouco ter as mesmas características naturais e se encontrem nas mesmas condições fáticas. Isso porque a igualdade de todos em relação a todas as posições jurídicas não produziria normas sensatas, compatíveis com suas finalidades, justas e que designassem condições para o exercício de competências. Portanto, “a igualização de todos, em todos os aspectos, seria mesmo que possível, indesejável” (ALEXY, 2008, p 397). Segundo Piovesan (2009a), ao se Incorporar uma concepção sob o binômio da igualdade e da não-discriminação, surge a generalização do direito, abstração e proibição de tratamentos diferenciados. Ocorre que,

Para se chegar a uma vinculação substancial do legislador, é necessário interpretar a fórmula “o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente” não como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever *formal*, mas de um dever *material* de igualdade. (ALEXY, 2008, p. 399)

Ou seja, faz-se necessário combinar a proibição à discriminação com políticas compensatórias, vez que não é suficiente a proibição daquela mediante legislação repressiva, mas essencial que se instituem estratégias promocionais que estimulem a inserção e inclusão dos grupos socialmente vulneráveis. A igualdade material passa a corresponder ao ideal de justiça quando se reconhece e adequa aos critérios de gênero, orientação sexual e demais critérios. (PIOVESAN, 2009b). Neste sentido,

A igualdade assume, na realidade, um critério razoável buscado historicamente para medir a legitimidade ou ilegitimidade de uma desigualdade jurídica de tratamento entre um dado grupo de indivíduos, sob um critério previamente determinado (do latim *Tertium comparationis*). Em outras palavras, a ideia de igualdade serve para determinar, de modo razoável e não-arbitrariamente, qual o grau tolerável de

desigualdade jurídica entre o tratamento de dois ou mais sujeitos (MARTÍNEZ, 2003)¹¹tradução livre nossa)

É por este motivo que, as mulheres em geral, sejam trans ou cis, devem ser igualladas materialmente. Para Sarlet (2016), essa igualdade material é uma reação à percepção de que a igualdade formal não afasta, por si só, situações injustas. Assim, a igualdade em sentido material também significa a proibição de tratamento arbitrário, qual seja a proibição de estabelecer “o que é” uma relação igualitária com base em critérios injustos e que violem a dignidade da pessoa humana.

Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. [...] categorias vulneráveis devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2009b, p. 296).

Tendo como ideal o tratamento igualitário material, por meio do qual a diferenciação do indivíduo se faz legítima, considerando as mudanças sociais da última década, vislumbrou-se a necessidade de estabelecer critérios que possibilitassem a integração dos diferentes tipos de mulheres em uma mesma categoria esportiva. Por se tratar de um órgão internacional e regulador do maior evento esportivo existente, quanto à diversidade de modalidades, considerou-se válidos os parâmetros estipulados pelo COI. Para que se possa entender as determinações do Comitê na situação apontada, é preciso que se compreenda que existem princípios olímpicos fundamentais a serem seguidos. E que, tratando-se de princípios fundamentais, possuem a característica irradiadora já mencionada.

Tais princípios foram instituídos pela Carta Olímpica (2017), que reafirmou o esporte como um direito humano que deve ser assegurado sem discriminações. Frente a problematização da competição esportiva de mulheres trans e cis em mesma categoria, com o compromisso de seguir os ideais declarados na carta olímpica e reconhecendo que desde o Consenso de Estocolmo (2003) - sobre a Redesignação de Sexo nos Esportes - houve um crescente reconhecimento da importância da autonomia da identidade de gênero na sociedade, fez-se imprescindível a garantia de que atletas trans não sejam excluídos da participação esportiva. Por conseguinte, o Comitê Olímpico Internacional instituiu através do “IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism November 2015”¹², diretrizes a serem seguidas para a participação de indivíduos transgêneros em competições esportivas.

11 La igualdad supone, em realidad, un criterio de lo que históricamente se pretende razonable para medir la legitimidad o ilegitimidad de una desigualdad jurídica de trato entre un conjunto de individuos dado, respecto de un criterio previamente determinado (*un tertium comparationis*). En otras palabras, la idea de igualdad sirve para determinar, razonable y no arbitrariamente, qué grado de desigualdad jurídica de trato entre dos o más sujetos es tolerable. (MARTÍNEZ, 2003)

12 Reunião de Consenso do COI sobre redesignação sexual e hiperandrogenismo de Novembro de 2015 (tradução livre nossa)

Restou estabelecido que o esporte deverá zelar por uma competição justa, com restrições adequadas e proporcionais aos objetivos. Ademais, tendo em vista o conhecimento acerca do princípio da dignidade humana, a exigência de mudanças anatômicas cirúrgicas como condição de participação foi descartada, não cabendo mais como medida de preservação de uma competição justa.

Isto porque analisando o impacto da imposição de alterações corpóreas e o mero estabelecimento de semelhanças causado por ela, nota-se uma inconsistência no respeito aos direitos humanos legislativamente estabelecidos. Impõe-se, então, outros padrões que impeçam que de alguma forma sejam afetados os ditames do Código Mundial Antidoping e das normas internacionais da Agência Mundial Anti-doping, que estabelecem níveis hormonais aceitáveis em competidores de sexo masculino e feminino, além do controle de outras substâncias.

O COI se preocupa, também, em deixar as diretrizes formuladas à mercê de uma revisão à luz dos avanços científicos, vez que por hora - como mencionado - não existem estudos conclusivos em matéria de afetação no desempenho esportivo pelos diferentes níveis de hormônios endógenos ao qual um ser humano esteja sujeito. Neste viés, a Reunião de Consenso do COI concordou com as seguintes diretrizes para a determinação da elegibilidade de participação de mulheres transexuais na categoria feminina, quais sejam:

2.1. O atleta declarou que sua identidade de gênero é feminina. A declaração não pode ser alterada, para fins esportivos, por um período mínimo de quatro anos.

Por meio desta determinação, uma atleta que se autodetermina mulher e reivindica para si o direito de competir na categoria feminina estará impedido de circular entre as categorias por um período mínimo de 4 (quatro) anos, estabelecendo segurança jurídica e esportiva. Na prática, uma atleta que participe das Olimpíadas na categoria feminina não poderia competir em categoria masculina nas Olimpíadas de inverno, ainda que em outro esporte.

2.2. O atleta deve demonstrar que seu nível total de testosterona no soro está abaixo de 10 nmol / L por pelo menos 12 meses antes de sua primeira competição (com a exigência de que um período mais longo seja baseado em uma avaliação caso a caso confidencial, considerando que 12 meses é um período de tempo suficiente para minimizar qualquer vantagem na competição das mulheres).

2.3. O nível de testosterona total do atleta no soro deve permanecer abaixo de 10 nmol / L durante todo o período de elegibilidade desejada para competir na categoria feminina.

2.4. O cumprimento dessas condições pode ser monitorado por testes. Em caso de não conformidade, a elegibilidade do atleta para competição feminina será suspensa por 12 meses.

Como tratado no capítulo referente ao processo de redesignação sexual, o tempo exato para que os níveis hormonais e as mudanças corpóreas de uma mulher trans se aproximem dos de uma mulher cis, não é cientificamente determinado. No entanto, fez-se necessário o estabelecimento de um tempo mínimo para manutenção dos níveis de testosterona, o que na prática resultará em mudanças físicas e na diminuição das desigualdades orgânicas de tais

mulheres. Por sua vez, caso a atleta não esteja em conformidade com o estabelecido, deverá reiniciar a manutenção de seus níveis de testosterona, isso porque estudos comprovam que este ato ocasionará a diminuição dos traços masculinos do indivíduo em questão e lhe aproximará fisiologicamente das demais competidoras. No entanto, não ficam estabelecidos critérios específicos sobre medidas e outros índices corporais. Isso porque mesmo nos indivíduos com sexo biológico como feminino ocorrem desigualdades.

CONCLUSÃO

A possibilidade de mulheres transexuais competirem em mesma categoria de mulheres cis gênero é resposta ideal à pergunta chave do presente estudo. Este ideal se baseia no fato de que estudos fisiológicos acerca dos efeitos da hormonoterapia em mulheres transexuais comprovam o real decréscimo de características físicas atribuídas ao sexo biológico masculino, especialmente a perda de densidade óssea, massa e força muscular. Afinal, experimentos clínicos demonstram que a privação de hormônios endógenos revertem – ao menos em partes – os efeitos outrora causados por eles no organismo do indivíduo foco. E ainda que não seja possível reverter determinados aspectos corporais - como o tamanho de membros - desigualdades deste tipo também ocorrem dentro de grupos de sujeitos com mesmo sexo biológico. A genética é uma das grandes responsáveis por isso e, sendo assim, não é cabível que este argumento seja hábil a ensejar a diferenciação de tais mulheres.

Ademais, deve-se considerar que documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos evocam compromentimentos com os direitos humanos, tornando imprescindível a garantia da dignidade humana e proibindo todas as formas de discriminação. O gênero, como direito individual integrante da dignidade da pessoa humana, faz com haja a necessidade, já instituída, do reconhecimento legal do sexo redesignado. Assim como da possibilidade de mudança no registro civil, legitimando o indivíduo como mulher e fazendo com que a transexual passe a possuir todos os direitos dispostos ao gênero, o que engloba o esporte.

Ainda, a instituição de critérios para a participação de mulheres trans em competições esportivas na categoria feminina é o atual instrumento para que se possa possibilitar a igualdade em seu viés formal, fazendo com que as diferenças das participantes possam ser atenuadas ao máximo. A eficácia de tais parâmetros não pode ser mensurada, deixando lacunas a serem preenchidas por futuras pesquisas. Por não existirem estudos conclusivos e considerando que o caráter social do esporte se antepõe ao caráter competitivo, ainda que existam divergências estruturais entre as mulheres, conclui-se que deve ser mantida a autorização de competição entre mulheres cis e trans em mesma categoria esportiva.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.
- AZEVEDO, Aline Fernanda; FRONZA, Dilson; HOFFMANN, Eduardo. Igualdade de gêneros em indivíduos transexuais - uma revisão dos métodos de inclusão para o teste de aptidão física em concursos públicos. **Thema Et Scientia**, Cascavel, v. 6, n. 2, p.93-107, dez. 2016.

- BELTRÁN, Elena et al. **Feminismos** Debates teóricos contemporâneos. Madrid: Alianza Editorial, 2001. 279 p.
- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CARREJO, Simón. **Derecho Civil**. Bogotá: Themis, 1970.
- CAVANAGH, Sheila L.; SYKES, Heather. Transsexual Bodies at the Olympics: The International Olympic Committee's Policy on Transsexual Athletes at the 2004 Athens Summer Games. **Body & Society**, [s.l.], v. 12, n. 3, p.75-102, set. 2006. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1357034x06067157>.
- INDONÉSIA. **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução: Jones de Freitas. 2007. 38 p.
- FRANCE. United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. **International Charter of Physical Education and Sport**. 1978. Disponível em: <http://www.unesco.org/education/pdf/SPORT_E.PDF>. Acesso em: 22 maio 2017.
- FRANCE. United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. **Manifeste Sur Le Sport**. Paris: Cieps, 1964. 22 p.
- GOOREN, L.; BUNCK, M.. Transsexuals and competitive sports. **European Journal Of Endocrinology**, [s.l.], v. 151, n. 4, p.425-429, 1 out. 2004. Bioscientifica. <http://dx.doi.org/10.1530/eje.0.1510425>.
- GOOREN, Louis J.. **Care of Transsexual Persons**. New England Journal Of Medicine, [s.l.], v. 364, n. 13, p.1251-1257, 31 mar. 2011. New England Journal of Medicine (NEJM/MMS). <http://dx.doi.org/10.1056/nejmcp1008161>.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: 2012. Disponível em: http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans. Acesso em: 26/06/2018.
- JONES, Bethany Alice et al. Sport and Transgender People: A Systematic Review of the Literature Relating to Sport Participation and Competitive Sport Policies. **Sports Medicine**, [s.l.], v. 47, n. 4, p.701-716, 3 out. 2016. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/s40279-016-0621-y>.
- KARKAZIS, Katrina et al. Out of Bounds? A Critique of the New Policies on Hyperandrogenism in Elite Female Athletes. **The American Journal Of Bioethics**, [s.l.], v. 12, n. 7, p.3-16, jul. 2012. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/15265161.2012.680533>.
- LAGUNA, Marcelo. **Além de Tiffany, outros casos de diversidade de gênero no esporte: A discussão sobre a participação de Tiffany na Superliga Feminina não é inédita em competições mundiais. Há vários outros casos que ficaram famosos**. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/esporte/alem-de-tiffany-outros-casos-de-diversidade-de-genero-no-esporte/>>. Acesso em: 24 nov. 2019
- LISBOA, Rubens. **Brasileiras que enfrentaram a 1ª atleta trans da história defendem Tiffany**. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/tenis/ultimas-noticias/2019/04/11/brasileiras-que-enfrentaram-1-atleta-trans-da-historia-defendem-tiffany.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003. 179 p.
- MARTÍNEZ, Fernando Rey. Igualdad, prohibición de discriminación por razón de sexo y derechos sociales. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap. 5. p. 395-435.
- PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do Prenome**: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Leme/SP: CL Edijur. 2006. 128p.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**: Estudos em homenagem a J.J. Canotilho. Coordenação George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt): Coimbra Editora, 2009a.
- PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**: perspectiva global regional. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Cord.). **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**: Estudo em homenagem a L.J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Coimbra e Revista dos Tribunais, 2009b. Cap. 13, p. 45.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1440 p.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SCHULTZ, JAIME. **Caster Semenya and the “question of too”**: sex testing in elite women’s sport and the issue of advantage. Revista: Quest. 2011; n. 63, ed 2, pgs 228–243
- STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicação: 01/03/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>
- STJ – **Resp:1008398 SP 2007/0273360-5**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento> 15/10/2009, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/11/2009
- SWITZERLAND, International Olympic Committee. **IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism**. November 2015. Disponível em: https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.
- SWITZERLAND, International Olympic Committee (Org.). **Olympic Charter**. 2017. 103 p.
- TRAMONTANO, Lucas. A fixação e a transitoriedade do gênero molecular. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 47, p.163-189, fev. 2017.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **IDC – 11 fo Mortality and Morbidity Statistics**. 2018.
- WORTHMAN, Carol M. **Hormones, Sex, and Gender**. Annual Reviews, Atlanta, v. 14, p.593-617, 1995.

GUSTAVO SILVEIRA BORGES

E-mail: gustavoborges@hotmail.com.

Instituição: Universidade do Extremo Sul Catarinense

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2349472735364540>

Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014), com bolsa de pesquisa PNPd/CAPES. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2007). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2005). Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS (2003). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2002). Atualmente, é Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade na Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, da Pós-graduação lato sensu da UNESC e do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER. Pesquisador permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC), vinculado a Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos e a Área de Concentração Direitos Humanos e Sociedade. Parecerista em diversas revistas. Participante em diversos projetos de pesquisa vinculados à UNISINOS e à UNESC. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direitos Humanos e Cidadania - NUPEC, na UNESC. Autor de livros e diversos trabalhos científicos desenvolvidos nas áreas do Direito em diálogo com a Bioética e a Medicina. Avaliador do Curso de Direito pelo INEP/MEC. Membro de bancas examinadoras de concurso público. Tem experiência no Direito, com atuação acadêmica nas áreas: Direitos Humanos, Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Médico.

VALÉRIA VIEIRA ASSINK

E-mail: valeria.assink@gmail.com

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1732236764839184>

Bacharel em direito, advogada, pós graduanda em direito civil e empresarial (UniAmerica)

DIENIFER PADILHA BORGES

E-mail: dienifer-borges@hotmail.com

Instituição: Universidade do Extremo Sul Catarinense

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6251169410831278>

Pós Graduanda em Análises Clínicas pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bacharel em Biomedicina UNESC (2017) com habilitação em Patologia Clínica ativa no CRBM5/3726. Possui formação técnica em Química pela Escola Educacional Técnica (EDUTECH) SATC (2013). Atualmente Professora nos cursos de Auxiliar de Laboratório e Análises Clínicas e de Atendente de Farmácia e Drogarias no instituto Mix de Profissões. Foi voluntária na Iniciação Científica no Laboratório de Neurociências - Unidade de Neurodegeneração do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde - PPGCS na Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC(2016-2017). E realizou estágios curriculares na saúde pública pela Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma em unidade de saúde e na ouvidoria com atendimento ao público (2014-2016).